



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados do município de Monte Mor, os informes da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Adriel, que visa para que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia, assegurando que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município os informes da Lei nº 14187, de 19 de julho de 2010 que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

A matéria do presente Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 227 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CF/88), a proposta estabelece a publicidade de que a discriminação por raça, cor ou etnia é ilegal e acarreta multa, medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial.

Acontece que, a propositura em tela pretende obrigar hotéis, restaurantes, casa noturnas, clubes sociais, bares, hospitais e entre outros estabelecimentos a manter em local visível ao público placa com dizeres a respeito das penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, consoante previsão da Lei Estadual nº 14.187/2010.

Importante destacar ainda, em que pese a relevância do tema e a nobre preocupação do autor da propositura, fato é que a medida já se encontra disciplinada na referida lei estadual nº 14.187/2010, devendo, portanto, ser levado em consideração primeiramente o princípio da necessidade.

Dito isso, cumpre apontar que imposições legislativas do gênero já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à exemplo de Lei Municipal que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise”. (TJSP – 1 Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Ademais, é de se considerar que o ônus da conscientização da população local e da divulgação de leis regularmente aprovadas é do Poder Público e não do particular. É inerente ao exercício da Administração o dever de ar publicidade e cumprimento às leis.

Assim, é de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, particularmente dizendo, a ninguém é dado “cumprimentar o outro com chapéu alheio”.

Neste contexto, o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o parágrafo 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 143/2021.




Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 24 de Novembro de 2021.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica
OAB/SP 326.249
OAB/SP 326.249